



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mata de São João

1

Quinta-feira • 4 de Julho de 2019 • Ano • Nº 3064

Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Índice

Decretos	-----	01 até 06 .
Licitação	-----	07 até 28 .

Decretos



DECRETO Nº 546/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 102 da Lei Orgânica do Município de Mata de São João,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a Sra. **LILIANE BISPO SILVA MARINHO**, do cargo de **DIRETORA ESCOLAR, SÍMBOLO DUE**, constante da Lei Municipal Nº 706/2018, atualmente em vigor.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 03 de julho de 2019.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (1)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>



DECRETO Nº 547/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 102
da Lei Orgânica do Município de Mata de São João,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a Sra. **ANILDA DE ARAUJO SANTOS**, do cargo de
COORDENADORA PEDAGÓGICA, SÍMBOLO CP, constante da Lei Municipal
nº. 711/2018, atualmente em vigor.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO
DA BAHIA, em 03 de julho de 2019.**

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>



DECRETO Nº 548/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 102
da Lei Orgânica do Município de Mata de São João,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a Sra. **REGINA CORREIA SANTOS**, do cargo de
ASSISTENTE DE DIREÇÃO, SÍMBOLO AD, constante da Lei Municipal Nº
706/2018, atualmente em vigor.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO
DA BAHIA, em 03 de julho de 2019.**

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>



DECRETO Nº 549/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 102
da Lei Orgânica do Município de Mata de São João,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a Sra. **CARLA TAMIRES SOUZA COSTA**, do cargo
de **ASSISTENTE DE DIREÇÃO, SÍMBOLO AD**, constante da Lei Municipal Nº
706/2018, atualmente em vigor.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO
DA BAHIA, em 03 de julho de 2019.**

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>



DECRETO Nº. 550/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 102 da Lei Orgânica do Município de Mata de São João,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a Sra. **LUCIMARY TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOUZA**, do cargo de **VICE - DIRETORA ESCOLAR, SÍMBOLO VUE**, constante da Lei Municipal nº. 7111/2018, atualmente em vigor.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 03 de julho de 2019.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>



DECRETO Nº. 553/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 102 da Lei Orgânica do Município de Mata de São João,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a Sra. **ELIANA BRITO PINHEIRO**, do cargo de **COORDENADORA PEDAGÓGICA, SÍMBOLO CP**, e nomeada para o cargo de **COORDENADORA DE EDUCAÇÃO DO ENSINO DE TEMPO INTEGRAL, SÍMBOLO CC 09**, constante da Lei Municipal nº. 484/2011, atualmente em vigor.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 04 de julho de 2019.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

Licitações



Ao Sr. Licitante: **TELEDIAGNÓSTICO DO BRASIL LTDA EPP**

Ref.: **Tomada de Preços Nº 05/2019 - FMS** - Objeto: *Contratação de empresa para realização de serviços médicos especializados em telerradiologia à distância, com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de mamografia e tomografia computadorizada realizada no Hospital Dr. Eurico Goulart de Freitas do Município de Mata de São João/BA, através de Recurso Vinculado Fundo a Fundo/MAC.*

A Prefeitura de Mata de São João, com base no Edital da Tomada de Preços Nº. 05/2019 - FMS, na Lei Municipal de Licitações Nº. 294/2006 e na Lei Federal Nº. 8.666/93, informa que em conformidade com o registrado na Ata da Sessão Privada, realizada em 04/07/2019 e acostada aos autos do Processo Administrativo Nº. 5684/2019, por não atender às exigências editalícias, conforme análise contábil, a empresa **TELEDIAGNÓSTICO DO BRASIL LTDA EPP** foi considerada inabilitada no certame. Em atenção ao quanto exposto no art. 48, §3º, da lei 8666/93 e em atenção ao Princípio da economicidade, para que a licitação não seja considerada Fracassada, **fica concedido o prazo legal de 08 (oito) dias úteis para que a empresa apresente nova documentação escoimada das causas que a inabilitou.**

Mata de São João, 04 de julho de 2019.

Marceli Rocha
PRESIDENTE COMPEL



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



À Licitante: **NUNES SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME.**

Ref.: Tomada de Preços Nº 24/2019 - Objeto: Contratação de empresa especializada em medicina e segurança do trabalho visando a elaboração dos programas de saúde do trabalho exigidos na legislação trabalhista vigente: PPRa – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, conforme Norma Regulamentadora NR9 da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho, PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conforme Norma Regulamentadora NR7 da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho, LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A Prefeitura de Mata de São João, com base no Edital da Tomada de Preços 24/2019, na Lei Municipal de Licitações Nº. 294/2006 e na Lei Federal Nº. 8.666/93 informa que, após recebimento tempestivo e análise dos documentos que deram causa à sua desclassificação, a empresa **NUNES SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME** foi considerada classificada com o valor total de R\$109.248,00 (Cento e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais) para o lote único e marcada sessão para abertura do envelope de habilitação para o dia 08/07/2019 às 09h: 00.

OBS. O licitante que, por algum motivo não comparecer à sessão deverá, caso queira, solicitar cópia da Ata da Sessão através de Processo Administrativo no Setor de Protocolo da Prefeitura de Mata de São João.

Mata de São João, 04 de julho de 2019.

Marceli Rocha
Presidente COMPEL

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro - Mata de São João - BA
Tel: (71) 3635-1310 / 3635-1992 / 3635-3009
www.matadesaojoao.ba.gov.br

Fl.1/1



A P O S T I L A - COMPEL Nº. 63/2019

PREGÃO ELETRONICO Nº. 40/2019 - REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura de Mata de São João, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.805.528/0001-80, com sede à Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140 - Centro, Mata de São João – Bahia, neste ato representado pela Pregoeira Oficial do Município, **Sra. Marcella Patrícia Pereira Rocha**, CPF nº 780.815.725-20 com base no que dispõe a Lei nº. 8.666/93 e na Lei Municipal de Licitações nº. 294/2006, nos limites permitidos por esta Lei, vem através da presente firmar:

A P O S T I L A

01 - Para Retificar a **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E EMPRESAS REGISTRADAS – Item 1.1.** Referente à **Ata de Registro de Preços do PREGÃO ELETRONICO Nº. 40/2019 - REGISTRO DE PREÇOS**, cujo objeto é Aquisição de abrigos para descanso, incluindo instalação, no Parque Klaus Peter, Litoral do Município de Mata de São João/BA, passando o mencionado documento a ter a seguinte redação, considerando para todos os efeitos legais e parte do Processo Administrativo nº. 10.386/2019 oriundo do Processo Administrativo nº 3.006/2019.

Onde se lê:

Aquisição de Aparelhos de Academia ao ar livre a serem utilizados em áreas de praças, parques e áreas públicas do Município de Mata de São João/BA.

Leia-se:

Aquisição de abrigos para descanso, incluindo instalação, no Parque Klaus Peter, Litoral do Município de Mata de São João/BA.

Mata de São João, 04 de Julho de 2019.

Marcella Rocha
Pregoeira Oficial
Presidente Oficial da COMPEL

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



ATO DE RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa de licitação fundada no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Processo nº 9033/2019.

Ratifico a contratação pretendida com base no artigo 26 da Lei 8.666/93.

Em 04 de julho de 2019.

Otávio Marcelo Matos de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ITO+CSDZZCIKFV4E31+ZXW

Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

RESUMO DO CONTRATO

Processo nº: 9554/2019

Contrato nº: 140 /2019 – inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Contratante: Município de Mata de São João.

Contratado: ANA CATARINA, por intermédio da empresa FABIO FRANCISCO DE JESUS EIRELI.

Objeto: Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços artísticos musicais da atração “ANA CATARINA” a ser realizado durante a Festa do padroeiro do Açú da Torre do Município de Mata de São João no ano de 2019.

Valor Global: O valor global deste contrato é de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) a serem pagos 50% em 05/07/2019 e 50% após a prestação dos serviços, desde que, na oportunidade, reste devidamente atestada pelo setor competente a execução integral do serviço contratado, conforme Proposta da Contratada.

Prazo: O prazo de vigência deste contrato é de 30 dias, contados da sua assinatura.

Data de assinatura: 04/07/2019

Ricardo Nascimento de Oliveira
Secretaria de Cultura e Turismo
Secretário Municipal



RETIFICAÇÃO AO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº. 93/2019

O **MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO**, representado pelo Prefeito, no uso de suas atribuições, com base na Lei Federal nº. 8.666/93 resolve expedir a presente **APOSTILA** ao Contrato nº182/2018 (Dispensa), firmado em 28 de novembro de 2018 com a empresa **Banco do Brasil S.A.**, onde constitui o objeto a contratação de empresa para prestação de serviços bancários inerentes ao recebimento dos tributos municipais e outros da emissão da fazenda Pública Municipal, objetivando incluir a indicação dos recursos orçamentários para o exercício de **2019**, de acordo com a Lei Orçamentária nº728/2018.

Onde se lê:

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº. 91/2019

Leia-se:

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº. 93/2019

Mata de São João, 04 de julho de 2019.

Naira Fidalgo Teixeira

Secretária de Administração e Finanças



ATO DE RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Inexigibilidade de licitação fundada no artigo 25, inciso II e 13, VI da Lei 8.666/93.

Processo nº 9240/2019.

Ratifico a contratação pretendida com base no artigo 26 da Lei 8.666/93.

Em 03 de julho de 2019.

Otávio Marcelo Matos de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ITO+CSDZZCIKFV4E31+ZXW

Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



ATO DE RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Inexigibilidade de licitação fundada no artigo 25, inciso III da Lei 8.666/93.

Processo nº 9554/2019.

Ratifico a contratação pretendida com base no artigo 26 da Lei 8.666/93.

Em 04 de julho de 2019.

Otávio Marcelo Matos de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



RESUMO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9240/2019

BASE LEGAL: Art. 25, inciso II e 13, VI da Lei 8.666/93.

OBJETO: Inscrição da Servidora Daniella Barbosa Soares, no período de 17 a 19/07/2019, para participar do Curso Plano De Cargos, Carreiras e Salários Integrado com Remuneração Estratégica, que será realizado em São Paulo/SP.

CREADOR: LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA.

VALOR: R\$ 1.680,00 (hum mil seiscientos e oitenta reais).

Ratifico a dispensa de acordo com a Lei 8.666/93.

Mata de São João - BA, 04 de Julho de 2019.

Naira Fidalgo Teixeira
Secretária Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENADORIA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE



RESUMO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9033/2019

BASE LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços especificamente de renovação de 02 (dois) certificados digital e-CNPJ e e-CPF com validade de 03 (três) anos para o uso do Alcaide Municipal.

CREDOR: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A

VALOR: R\$ 573,00 (quinhentos e setenta e três reais)

Ratifico a dispensa de acordo com a Lei 8.666/93.

Mata de São João, 04 de julho de 2019.

Naira Fidalgo Teixeira
Secretária de Administração e Finanças



Aos Srs. Licitantes: **PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME, EPTÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, FTP CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, CONSTRUMOREIRA LTDA ME, COTEMON CONSTRUÇÕES, TUBULAÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP, JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, CONSTRUTORA JF PRADO LTDA ME e LIGA ENGENHARIA LTDA.**

Ref.: **Tomada de Preços Nº 22/2019 - Objeto:** *Contratação de empresa para Contratação de empresa especializada para realizar a construção da 3ª. Etapa do Cemitério, localizado na Rua Aristides Maltez, Caboré, Sede do Município de Mata de São João/BA.*

A Prefeitura de Mata de São João, com base no Edital da Tomada de Preços nº. 22/2019, na Lei Municipal de Licitações Nº. 294/2006 e na Lei Federal Nº. 8.666/93, informa a **Improcedência** do RECURSO interposto, através do Processo Administrativo nº. 9619/2019, cuja Recorrente é a **CONSTRUMOREIRA LTDA ME** devidamente anexado ao Processo Administrativo nº 6013/2019 conforme Parecer devidamente encartado aos autos processuais licitatórios.

Mata de São João, 04 de julho de 2019.

Marceli Rocha
Pregoeira Oficial COMPEL



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



PARECER 001 – TOMADA DE PREÇOS Nº. 22+2019

REF.: Recurso interposto pela empresa CONSTRUMOREIRA LTDA ME

Aos 04 dias do mês de julho de 2019 foi protocolado junto ao Setor de Protocolo do município de Mata de São João/BA, **RECURSO ADMINISTRATIVO** tempestivamente em 17/06/2019, através do Processo Administrativo nº. 9619/2019, contra a decisão da COMPEL do Município de Mata de São João – BA pela empresa preambularmente identificada, na seguinte forma:

DOS FATOS:

A Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº. 22/2019**, Processo Administrativo nº. 6013/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para realizar a construção da 3ª etapa do cemitério localizado na Rua Aristides Maltez, Caboré, Sede do Município de Mata de São João/BA, teve sua Sessão de Abertura iniciada no dia 22 de maio de 2019, na Sala de Reunião 06/COMPEL Sede da Prefeitura do Município, em Sessão Pública.

Quando da análise dos documentos de habilitação das empresas pela COMPEL e Assessorias Técnica e Contábil através dos pareceres anexados aos autos do processo licitatório ficou constatado que as empresas FTP CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, CONSTRUMOREIRA LTDA ME e COTEMON CONSTRUÇÕES, TUBULAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS atenderam o quanto requerido em edital sendo consideradas habilitadas e, através de sorteio realizado em sessão pública, a empresa PAVLOC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME foi considerada vencedora.

Inconformada com a decisão que julgou a empresa PAVLOC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME como vencedora no certame, a empresa CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA EPP interpôs recurso.

DO RECURSO

Ao apresentar sua peça recursal, a recorrente questiona e requer conforme abaixo transcrito:

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mata de São João/BA, designada pela Portaria nº. 064/2018 e doravante denominada COMPEL, reuniu-se em sessão privada no dia 27/05/2019, na Sala de Reunião 06/COMPEL, sede da Prefeitura do Município, localizada na Rua Luiz Antonio Garcez, s/n Centro, onde fora divulgado o resultado da fase de habilitação A empresa PAVLOC Construções e Locação de Maquinas Ltda. ME fora equivocadamente considerada habilitada, como se tivesse atendido aos requisitos de Habilitação Técnica em conformidade com o quanto solicitado nos itens editalícios 9.10.2.1, 9.10.2.3.2 e 9.10.2.3.3. Ocorre que, IN CASU, ir resignada, a empresa CLAND CONSTRUGOES E LOCAGAO LTDA-ME, doravante chamada de RECORRENTE nesta peça exordial, apresenta consubstanciado recurso administrativo contra resultado divulgado na ATA de julgamento de Habilitação do dia 27/05/2019, na tentativa fundamentada para reformar o resultado da análise de habilitação desta egrégia comissão de licitação.

[...]

Conforme preconiza a Lei Federal 8.666/93, no seu art. 41, com destaque ao § 2º, decaiu o direito da empresa RECORRIDA impugnar perante a Administração; as supostas falhas e exigências do Edital de Licitação, o licitante que não o fizer dentro do prazo legal, entende-se que tacitamente o aceitou nas totais condições que fora publicado. Não há mais o que se resignar, apenas cabe verificar se a Administração cobrou aquilo que estava prescrito no Edital, esta é a fundo e dever de ofício da Comissão de Licitação.

Nessa senda, não há o que se talar em desburocratizando caso o Edital tenha pedido "Autenticado" ou "Reconhecimento de Firma" de documentos. Passada a fase de impugnação de edital, precluso o direito o direito de licitante contestar exigências da carta editalícia, passando a ter força normativa para o processo licitatório e o "jus sperniandi" do licitante estar submisso ao ordenamento da lei de licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



E cedejo que o Edital mapeia as exigências necessárias da fiel consecução do objeto licitado e deve ser prontamente observado. Contudo, e igualmente certo afirmar que a Administração Pública deve atentar-se com acuidade ao que está sendo exigido nesta carta editalícia, para evitar ações desnorteadas e interpretações equivocadas cindindo em aberrações nos julgamentos das propostas das empresas licitantes, em ofensa aos Princípios que regem a procedimento licitatório, sempre com vistas a alcançar o mais perfeito julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes.

[...]

A RECORRENTE considera que no caderno de habilitação a empresa concorrente não conseguiu atender a todos os itens exigidos no Edital. Neste termo, a seguir, sendo mostrados elementos claros que demandam com necessidade imperiosa de correção de análise do julgamento das propostas e que resultado em um resultado diferente do inicialmente apresentado, culminará com a INABILITAÇÃO da RECORRIDA.

Com respeito da ATA DE AVALIAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO, no que concerne ao item 9.10.2 QUALIFICACAO TECNICA, - Com ênfase nos itens da habilitação técnica: 9.10.2.1, 9.10.2.3.2 e 9.10.2.3.3 está apontado "A empresa em questão apresentou documentação de Habilitação Técnica em conformidade com o quadro solicitado [...]"

Evidente equívoco, identificar que a RECORRIDA atendeu exigências editalícias e fora HABILITADA. Muito provável que tenha ocorrido erro de análise com documentação das outras empresas licitantes; mas merece reexame e correção do resultado do processo licitatório.

Abaixo, está transcrito exigência postada no edital, referente a qualificação técnica.

9.10.2.1. Comprovação de aptidão técnica, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da Empresa ou em nome dos seus responsáveis técnicos indicados pela empresa, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Não serão considerados atestados de capacidade técnica os emitidos por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo comercial, industrial ou de qualquer atividade econômica de que faça parte a proponente;

Acontece que, In Casu, a empresa RECORRIDA apresentou atestados de capacidade técnica de empresa diversa, possivelmente do mesmo grupo econômico (condição vedada pelo edital). Fora apresentado atestado da empresa PJ Construções E TERRAPLENAGEM LTDA.

Malgrado a RECORRIDA tenha colacionado no seu caderno de habilitação (pagina 159 a 162), atestado da "ESCOLA MAIS PERFIL, CNPJ 08 488 607/0001-74", o precário atestado não possui a chancela do CREA, conforme exigido no retro mencionado item (9.10.2.1).

9.10.2.3.2. Caso o(s) responsável (eis) técnico(s) pelos serviços não seja(m) o(s) responsável(eis) técnico(s) da empresa, devera a licitante declarar e comprovar qual o seu vínculo com o(s) responsável(eis) técnico(s) e apresentar a sua Certidão de Registro no CREA devidamente atualizada, contendo os dados cadastrais atuais, comprovando sua regularidade perante o referido Conselho no Ato da Assinatura Contratual;

Acontece que, In Casu, a empresa RECORRIDA apresentou como responsável técnico para compor a quadra, a engenheiro Antonio Marcio Nascimento Malta (Registro 050269117-4, CPF: 901.612.545-00); não obstante, deixou de apresentar declaração e comprovação do seu vínculo como responsável técnico da empresa, com firma reconhecida.

9.10.2.3.3. Anexar declaração individual dos profissionais indicados no item 9.10.2.3., com firma reconhecida, autorizando sua inclusão como profissional integrante da Equipe Técnica responsável pela prestação dos serviços licitados e que irá participar na execução dos trabalhos, inclusive quando o responsável técnico compõe o Contrato Social da empresa ou se também e o Representante Legal da Licitante. (Grifo nosso)

Acontece que, In Casu, a empresa RECORRIDA apresentou a profissional Jair Gusmão Alves (Registro 0501202064), para compor o quadro técnico. Todavia, a declaração de inclusão desse profissional,

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



colacionado na documentação de habilitação (pagina 172), não alberga exigência apontada no item 9.10.2.3.3, carece do reconhecimento de firma.

Ademais, a empresa RECORRIDA apresentou no seu caderno de habilitação (pagina 000030), ANEXO IV - RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS (OPERACIONAL), que não condizem com a realidade; pois, a ora licitante aduz ter realizado serviços para a SECRETARIA DA EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA, mesmo sabendo ter sido realizado por outra empresa (PJ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA), devidamente comprovado pela CAT- CREA/BA 495/2019.

Impende destacar inconsistências apresentadas no Relatório Final do julgamento da qualificação técnica, datado em 07 de maio/2019, concernente à análise da documentação da empresa PAVLOC CONSTRUCOES E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME.

CAT nº 59871/2017, apresentada em nome do seu responsável técnico "ARGEU CORREIA CARDIM NETO" atende ao quanto exigido no item de 'Piso industrial de alta resistência. espessura 8mm, incluso juntas de dilatação plásticas e polimento mecanizado", apresentado quantidade superior ao quanto exigido.

O responsável técnico "ARGEU CORREIA CARDIM NETO" não foi apresentado na documentação pela empresa, ora RECORRIDA.

Por consequência, diante da verossimilhança dos fatos acima expostos, fica desde já registrada a irrisignação por parte da ora RECORRENTE, dando ciência dos fatos para que a Comissão Permanente de Licitação, em ato de ofício, registre e tome as devidas providencias para as relevantes correções, sob pena de conivência, omissão, comissão e ilicitude dentro deste processo licitatório.

Sábria interpretação da Lei Estadual nº 12.209 de 20 de abril de 2011, quando cita no seu artigo 39:

Art. 39 - A Administração tem o dever de invalidar seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Vemos que não merece guarida tentar colocar a empresa "PAVLOC Construções e Locação de Maquinas LTDA.ME" na condição de empresa habilitada para este certame licitatório, pelas razões de fato elencadas. Nesta senda, melhor envidar esforços e realizar as diligencias reexaminando a documentação apresentada pela empresa RECORRENTE, para dar segurança na tomada de decisão por esta egrégia Comissão de Licitação, com base nas disposições do Ato Convocatório e das leis que norteiam a vertente procedimento.

[...]

Consabido dentro do entendimento administrativo, que a administrador responsável deve compulsoriamente avaliar todo conjunto das propostas de habilitação, evitando-se, a todo custo, Inabilitações precipitadas. E de se esperar que proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo conclusões sumárias e desarrazoadas, coma a que se materializa no caso arguido. O administrador deve proceder de forma unissonos entre os certames licitatórios; no caso vertente, deveria proceder as DILIGENCIAS para se certificar da documentação da RECORRIDA.

A RECORRENTE vem arguir vicio processual; equivocou-se a comissão de licitação na manifestação do resultado da habilitação. Como mostra, o processo e NULO DE PLENO DIREITO e não está apto a gerar efeitos como ato administrativo perfeito e acabado, haja vista que está eivado de intrínsecos vícios, nos meios e na forma apresentada, não podendo prosperar de outra forma, senão a sua invalidação e consecução reforma, com fulcro na legislação vigente.

Assim, a recorrente requer ao final o provimento do recurso com a inabilitação da empresa Recorrida.

DA APRECIACÃO DO RECURSO PELA EQUIPE TÉCNICA COMPETENTE:

Com a apresentação tempestiva do referido **Recurso** apresentado pela empresa em epígrafe, foi solicitado em despacho de instrução processual, encartado nos autos do Processo Administrativo, Parecer Técnico, o qual a Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Mata de São João, ora demandante dos

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



serviços, após conhecer o teor do mencionado Pedido de Recurso, manifestou-se sobre o questionado, prestando o seguinte esclarecimento:

“Após **RECURSO ADMINISTRATIVO** requerido pela empresa **CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME**, referente ao Processo Administrativo em epígrafe informamos o que se segue:

Considerando que esta comissão vem com o intuito de julgar com clareza a todos as propostas das empresas participantes da licitação, vem através desta responder a todos os questionamentos apontados pela empresa **CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME** para RETIFICAR e/ou RATIFICAR o julgamento emitido pelo membro da comissão de julgamento.

Considerando que após a re-análise das documentações apresentadas pela empresa PAVLOC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, esta comissão de julgamento das propostas técnicas e/ou preços, RATIFICA a informação ora aponta anteriormente;

A empresa em questão apresentou documentação de Habilitação Técnica em conformidade com o quanto solicitado nos itens editalícios 9.10.2.1, 9.10.2.1.1, 9.10.2.1.1.1, 9.10.2.1.1.2, 9.10.2.1.1.3, 9.10.2.1.1.4, 9.10.2.2, 9.10.2.3, 9.10.2.3.1, 9.10.2.3.2, 9.10.2.3.3, 9.10.2.3.4.

Considerando o quanto apontado pela empresa;

“A empresa em questão apresentou atestados de capacidade técnica de empresa diversa”, (grifo nosso) possivelmente do mesmo grupo econômico (condição vedada pelo edital)...”

Considerando que, não é vedada a apresentação de atestados de capacidade técnica de empresas diversas, desde que as mesmas atendam ao quanto solicitado no item 9.10.2.1.

9.10.2.1. Comprovação de aptidão técnica, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da Empresa ou em nome dos seus responsáveis técnicos indicados pela empresa, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Não serão considerados atestados de capacidade técnica os emitidos por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo comercial, industrial ou de qualquer atividade econômica de que faça parte a proponente;

Ainda,

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



*“A empresa em questão apresentou atestados de capacidade técnica de empresa diversa”, **possivelmente do mesmo grupo econômico (condição vedada pelo edital) (grifo nosso)...**”*

Cabe a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES solicitar declaração da empresa PAVLOC Construções e Locação de Máquinas Ltda ME;

Considerando o quanto apontado;

“a RECORRIDA tenha colecionado no seu caderno de habilitação (pag. 159 a 162, atestados da “ESCOLA MAIS PERFIL (...) não possui a chancela do CREA (grifo nosso) (...)”

Considerando o quanto solicitado no item 9.10.2.1;

9.10.2.1. Comprovação de aptidão técnica, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da Empresa ou em nome dos seus responsáveis técnicos indicados pela empresa, **devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA** (grifo nosso) (...).

Não atendendo assim o quanto solicitado para o Atestado “ESCOLA MAIS PERFIL” sem a chancela do CREA.

Considerando apontado pela empresa;

“a empresa RECORRIDA apresentou como responsável técnico para compor o quadro o engenheiro Antonio Marcio Nascimento Malta (...) deixou de apresentar declaração e comprovação do seu vínculo como responsável técnico da empresa com firma reconhecida”

Conforme apresentado em fl. 181 a empresa PAVLOC encarta o “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO” demonstrando o vínculo do profissional, além da “DECLARAÇÃO” autorizando a fazer parte da equipe técnica com reconhecimento de firma (fl. 180) conforme item 9.10.2.3.3;

9.10.2.3.3. Anexar declaração individual dos profissionais indicados no item 9.10.2.3., com firma reconhecida (...)

Considerando apontado pela empresa;

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



“a empresa RECORRIDA apresentou no seu caderno de habilitação (...) ora a licitante aduz ter realizado serviços para a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, mesmo sabendo ter sido realizado por outra empresa (...);

Conforme apontado anteriormente o item 9.10.2.1 deixa claro.

9.10.2.1. Comprovação de aptidão técnica, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da Empresa **ou em nome dos seus responsáveis técnicos indicados pela empresa, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA** (grifo nosso) (...).

Conforme apontado no item 9.10.2.1 diz que:

9.10.2.1. Comprovação de aptidão técnica, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da Empresa ou em nome dos seus responsáveis técnicos indicados pela empresa, **devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA** (grifo nosso) (...).

A empresa PAVLOC apresentou atestado em nome do seu responsável técnico, atendendo ao quanto solicitado;

Considerando o quanto apontado sobre a inconsistência no Relatório Final referente à CAT nº 59871/2017 e CAT nº 495/2019;

CAT nº 59871/2017, apresentada em nome do seu responsável técnico “ARGEU CORREIA CARDIM NETO”, atende ao quanto exigido no item de “Piso industrial de alta resistência, espessura 8mm, incluso juntas de dilatação plásticas e polimento mecanizado” , apresentado quantidade superior ao quanto exigido.

CAT nº 495/2019 apresentada em nome da empresa “PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA”, atende ao quanto exigido no item de “Telhamento com telha metálica termoacústica e = 30 mm, com até 2 águas, incluso içamento. Af_06/2016” , apresentado quantidade superior ao quanto exigido, observando que o serviço apresentado na CAT é similar

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



que atende o quanto exigido no edital seguindo ao item 9.10.2.1.1. Em atendimento ao disposto no § 3º, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Informamos que os Atestados foram apresentados em nome do responsável técnico, o Sr. JAIR GUSMAO ALVES apresenta declaração autorizando a fazer parte da equipe técnica (fl. 176) e que, os atestados apresentados atendem ao quanto solicitado no item 9.10.2.1 informamos o que segue:

[

9.10.2.1. Comprovação de aptidão técnica, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da Empresa ou em nome dos seus responsáveis técnicos indicados pela empresa, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (grifo nosso). Não serão considerados atestados de capacidade técnica os emitidos por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo comercial, industrial ou de qualquer atividade econômica de que faça parte a proponente;

Após todos os esclarecimentos acima exposto, esta comissão RATIFICA que a empresa PAVLOC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME atendeu o quanto solicitado nos itens editalícios.”

DO PARECER

Após conhecer o Recurso interposto pela Empresa **CLAND CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA** a COMPEL solicitou à Comissão Técnica da Secretaria de Obras e Serviços Públicos que examinou a documentação de Habilitação apresentada pela RECORRENTE, o conhecimento da peça recursal em análise, conforme despacho processual encartado ao Processo Administrativo Nº 8534/2019, apensado ao Processo Administrativo Nº 4355/2019;

Considerando o Parecer Técnico, emitido pelo Sr. Fernando Cesar Alves de Almeida, Coordenador de Engenharia e Obras e Engenheiro Civil, da SEOSP/Prefeitura Municipal de Mata de São João o qual ratifica a análise realizada anteriormente mantendo a documentação de habilitação da empresa PAVLOC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME em conformidade com o edital vez que foram cumpridas todas as exigências ali constantes;

Tendo em vista o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** que norteia a conduta dos licitantes e dos agentes públicos, a qual tem que ser lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração;

Considerando que a empresa ora considerada vencedora cumpriu na íntegra as disposições editalícias inclusive quanto ao reconhecimento de firma do documento que a Recorrente alega não ter, que descumpriria desta forma o item 9.10.2.3.3 do edital, vez que está devidamente encartada às fls. 180 do processo administrativo, e que foi analisada inclusive pela Recorrente em sessão pública realizada, declaração firmada pelo Sr. Antonio Márcio Nascimento Malta autorizando a sua inclusão como responsável técnico para a execução da licitação que se analisa com a firma reconhecida pelo 12º Ofício de Notas Conceição Gaspar da cidade de Salvador/BA. Assim, não há que se falar em descumprimento a item editalício muito menos utilizar-se da lei de desburocratização;

Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Considerando ainda que foi apresentado atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico, o que é permitido em edital em seu item 9.10.2.1, não há que se falar em emissão de atestado emitido pelo mesmo grupo econômico, mesmo porque foi citada pela Recorrente empresa estranha ao procedimento licitatório, qual seja, PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Tendo em vista que se consideradas procedentes as razões apresentadas no Recurso interposto, esta Administração estará ferindo o Princípio da Isonomia; uma vez que a Administração Pública não somente deve buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Considerando que ao descumprir normas constantes do Edital a Administração Pública se frustra a própria razão de ser da Licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a **Legalidade**, a **Moralidade**, a **Isonomia**.

A Administração Pública se destina a garantir a observância do princípio constitucional da **Isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados tratando os procedimentos com a lisura e seriedade que devem ser.

Por todo o exposto, **decide** a Presidente da Comissão de Licitações do Município à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, **opinar** quanto à **Improcedência** do Recurso interposto, tendo em vista que os argumentos trazidos pela RECORRENTE não foram suficientes para alterar o julgamento dado anteriormente.

Os autos serão encaminhados à Autoridade Superior para análise, cuja decisão final deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Otávio Marcelo Matos de Oliveira, Prefeito do Município, para sua análise e superior decisão.

SMJ

Mata de São João, 17 de junho de 2019.

Marceli Rocha,
Presidente COMPEL

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



TOMADA DE PREÇOS Nº. 22/2019

DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO:
Empresa **CONSTRUMOREIRA LTDA ME**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO** no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º da Lei 8666/93, dispõe que:

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela Licitante **CONSTRUMOREIRA LTDA ME** através do Processo Administrativo Nº. 9619/2019;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico, emitido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Mata de São João;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Presidente da Comissão de Licitações do Município e a decisão em opinar pela **Improcedência** do Recurso no Parecer Nº. 001, datado de 04 de julho de 2019, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº. 22/2019;

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso supra mencionado, interposto pela Empresa **CONSTRUMOREIRA LTDA ME** em referência ao Certame da Licitação na Modalidade **TOMADA DE PREÇOS** tombada sob o Nº. 22/2019, Processo Administrativo Nº. 6013/2019 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para realizar a construção da 3ª etapa do cemitério localizado na Rua Aristides Maltez, Caboré, Sede do Município de Mata de São João/BA.

Mata de São João, 04 de julho de 2019.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Mata de São João

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO

CNPJ Nº 13.805.528/0001-80

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Administrativo nº 6.036/2019. Pregão Eletrônico nº. 53/2019 - REGISTRO DE PREÇOS. Objeto: Aquisição de Itens de Proteção para colaboradores do Centro de Distribuição da Merenda Escolar, a fim de suprir as necessidades da SEDUC – Secretaria de Educação do Município de Mata de São João. **Contratado (a): Empresa: FARBRINDES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** que apresentou o menor preço de **R\$ 34.000,00** (Trinta e quatro mil reais), referente ao **Lote Único**. **Data da Assinatura:** 04/07/2019. **Vigência da Ata de Registro de Preços:** 12 (doze) meses. **Publicado por: Marcella Patrícia Pereira Rocha** – Pregoeira Oficial do Município de Mata de São João.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO

**CNPJ Nº 13.805.528/0001-80
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO**

Processo Administrativo nº. 6.036/2019. Pregão Eletrônico nº. 53/2019 - REGISTRO DE PREÇOS. Objeto Aquisição de Itens de Proteção para colaboradores do Centro de Distribuição da Merenda Escolar, a fim de suprir as necessidades da SEDUC – Secretaria de Educação do Município de Mata de São João. **Contratado (a): Empresa: FARBRINDES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** que apresentou o menor preço de **R\$ 34.000,00** (Trinta e quatro mil reais), referente ao **Lote Único. Data da Homologação/Adjudicação: 04/07/2019. OTAVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA – Prefeito. Publicado por: Marcella Patrícia Pereira Rocha – Pregoeira Oficial** do Município de Mata de São João.